



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito – FADIR

NATASHA CAMPITELLI IBRAHIM

OS REFLEXOS DO TRÁFICO DA FAUNA SILVESTRE NO BRASIL E
O NECESSÁRIO RIGOR NA REPRIMENDA LEGAL

Dourados - MS

2021

NATASHA CAMPITELLI IBRAHIM

**OS REFLEXOS DO TRÁFICO DA FAUNA SILVESTRE NO BRASIL E
O NECESSÁRIO RIGOR NA REPRIMENDA LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de artigo científico, apresentado à Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hassan Hajj.

Dourados - MS

2021

ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e seis do mês de novembro de 2021, realizou-se em sessão pública e remota, embasada na Resolução nº 04 de 02 de fevereiro de 2021, a defesa de trabalho de conclusão de curso da aluna **Natasha Campitelli Ibrahim**, tendo como título “OS REFLEXOS DO TRÁFICO DA FAUNA SILVESTRE NO BRASIL E O NECESSÁRIO RIGOR NA REPRIMENDA LEGAL”, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal da Grande Dourados.

O orientador abaixo assinado atesta que o Me. Gassen Zaki Gebara (examinador) e o Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador) participaram de forma remota desta defesa de Trabalho de Conclusão de Curso.

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado APROVADO

Observações:

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo orientador.

Me. Hassan Hajj (orientador) _____

Me. Gassen Zaki Gebara (examinador) - Participação Remota

Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador) - Participação Remota

OS REFLEXOS DO TRÁFICO DA FAUNA SILVESTRE NO BRASIL E O NECESSÁRIO RIGOR NA REPRIMENDA LEGAL

Natasha Campitelli Ibrahim¹

Hassan Hajj²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade realizar uma análise sobre o tráfico de fauna silvestre no Brasil, com ênfase especial na Lei de Crimes Ambientais e na tipificação penal da prática delituosa, de modo a demonstrar que a falta de uma penalização mais rigorosa para combater esse crime contribui para a perpetuação da impunidade e incentiva a reincidência, de modo a causar sérios riscos à biodiversidade da fauna brasileira. Buscou-se realizar uma contextualização sobre a origem histórica do comércio ilegal e seu panorama atual no Brasil, com foco na evolução da legislação e na punição da prática. Ante a análise, evidencia-se que as penas brandas vigentes na legislação atual não se mostram suficientes para coibir o ímpeto criminoso, de modo a demonstrar a necessidade de adequação da legislação penal-ambiental.

Palavras-Chave: Tráfico da Fauna Silvestre; Lei de Crimes Ambientais; Penalização.

ABSTRACT

The purpose of this article is to carry out an analysis of wildlife trafficking in Brazil, with special emphasis on the Environmental Crimes Law and on the criminal classification of the criminal practice, in order to demonstrate that the lack of a stricter penalty to combat this crime it contributes to the perpetuation of impunity and encourages recurrence, causing serious risks to the biodiversity of the Brazilian fauna. We sought to contextualize the historical origin of illegal trade and its current panorama in Brazil, focusing on the evolution of legislation and the punishment of the practice. Upon analysis, it is evident that the soft penalties in force in current legislation are not sufficient to curb criminal impetus, in order to demonstrate the need for adequacy of criminal-environmental legislation.

Keywords: *Wildlife Trafficking; Environmental Crimes Law; Penalty.*

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

² Professor do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados, Especialização em Processo Civil e Metodologia do Ensino Superior pela UNIGRAN e Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília. Advogado. E-mail: advocaciahajj@gmail.com.

1. Introdução

Brasil, o país com a mais vasta diversidade de flora e fauna, dono de cerca de 20% de toda a biodiversidade do mundo, é também um dos que mais a menospreza e desrespeita.

O tráfico de animais silvestres ocupa atualmente o posto de terceiro maior comércio ilegal do mundo, perdendo somente para o tráfico de armas e o tráfico de drogas, de modo que, somente no Brasil, segundo o 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres no Brasil, elaborado em 2001 pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS)³, estima-se que todo ano 38 milhões de espécimes sejam retirados dos ecossistemas brasileiros para serem vendidos irregularmente dentro e fora do país, vítimas do tráfico, servindo de instrumento para movimentar esse mercado que visa tão somente a satisfação da vaidade e capricho humanos.

Essa prática ilegal traz riscos e consequências altamente perigosos à biodiversidade brasileira, principalmente em relação às ameaças de extinção das espécies nativas, posto que contribui com o desenvolvimento da chamada “defaunação”, que consiste na redução acelerada e drástica do número de espécies e indivíduos da fauna. Assim, sem esses animais, ocorre um desequilíbrio ecológico, alterando a forma e função dos ecossistemas dos quais toda a humanidade depende. A polinização e a dispersão de sementes, por exemplo, não são possíveis de serem realizadas, além de ocorrer alteração no nível de paisagem, alteração nos cursos de água e ainda compromete o equilíbrio sanitário do planeta, posto que, ao manter em cativeiros e transportar diferentes espécimes pelo mundo, tirando-as de seus habitats naturais de forma ilegal e sem nenhum tipo de controle sanitário, também se está contribuindo com a proliferação de diversas zoonoses. Soma-se a isso a movimentação econômica, ilegal e clandestina, que ocorre durante esse processo. As consequências são inúmeras.

Porém, acabar com essa atividade oferece grandes obstáculos, sendo o principal deles a gigantesca lucratividade que tal comércio oferece. Atualmente, segundo a RENCTAS, estima-se que o comércio ilegal da vida silvestre movimente entre 10 e 20 bilhões de dólares por ano no mundo, sendo que, desse total, aproximadamente 3 bilhões são representados pelo Brasil.

³ RENCTAS, Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. 2001. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/trafico-de-animais/>>. Acesso em: 14 set. 2021.

Historicamente é nítido que o homem sempre exerceu um despotismo cruel sobre o reino animal, seja através das famosas touradas, brigas de galo, caça por divertimento, extração de couro, penas, peles, marfim, dentre outros, e ainda através da destruição de habitats naturais, quer seja intencional ou não.⁴ Tais práticas representavam – e representam até hoje – a ideia de dominação da natureza por parte do ser humano, a ideia de poder e de estar no topo da cadeia alimentar, de modo que todas as outras espécies (sejam elas animais ou vegetais) existem tão somente para suprir as necessidades humanas. Do mesmo modo ocorre com o tráfico de animais, prática que visa tão somente a lucratividade, a ostentação e o fomento do ego e da vaidade humana.

Nesse liame, é nítido que coibir tal criminalidade configura-se uma tarefa árdua, especialmente por tratar-se de uma prática historicamente construída e intrinsecamente ligada ao modo de vida do homem. Contudo, é de suma importância, diante do atual cenário mundial, que o direito ambiental, juntamente com o direito penal, seja efetivamente aplicado com o fito de preservar e conservar o equilíbrio ecológico, inibindo a destruição e a ocorrência de ilícitos contra a biodiversidade brasileira.

Para tanto, é necessário que a legislação brasileira passe a ser mais severa no que concerne à penalização pelo crime de tráfico de animais silvestres, haja vista que a cominação legal existente atualmente de pouco ou nada serve para coibir ou diminuir o ímpeto criminoso, sendo totalmente insuficiente e ineficiente para o combate dessa prática tão nociva ao meio ambiente.

2. Conceito de fauna silvestre

A fauna, seja nos respectivos habitats, seja no conjunto do ecossistema planetário, funciona como um dos termômetros da biodiversidade na manutenção do equilíbrio ecológico. Sendo parte integrante da biota e dos biomas, a fauna constitui um dos indicadores mais admiráveis da evolução da vida sobre a Terra, sendo também, portanto, um indicador das ameaças que permeiam o conjunto da vida no Planeta.⁵

Conforme conceitua Milaré, entende-se ordinariamente por fauna “o conjunto dos animais que vivem numa determinada região, ambiente ou período geológico. Aqui se

⁴ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 312.

⁵ Ibid., p. 310.

incluem os animais, sejam domésticos ou não, da fauna terrestre (p. ex., os silvestres e os alados ou *avifauna*) e da fauna aquática (p. ex., os peixes).”⁶

Neste liame, Machado ensina que “a fauna pode ser conceituada como o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região. O animal silvestre tanto pode significar o da selva como o não domesticado e, também, bravo.”⁷ Contudo, mencionado professor realiza a seguinte pontuação⁸:

Vale acentuar que fauna “silvestre” não quer dizer exclusivamente a fauna encontrada na selva. A indicação legal para diferenciar a fauna doméstica da não domesticada é a vida natural em liberdade ou “fora do cativeiro”. Além disso, mesmo que numa espécie já haja indivíduos domesticados, nem por isso os outros dessa espécie, que não o sejam, perderão o caráter de silvestre.

Ao explicar o que se entende por fauna silvestre, Sirvinskaskas afirma que “[...] são os animais que têm seu hábitat natural nas matas, nas florestas, nos rios e mares, animais estes que, via de regra, ficam afastados do meio ambiente humano.”⁹

A Lei de Proteção à Fauna, Lei nº 5.197/67¹⁰, trouxe pela primeira vez no ordenamento jurídico-ambiental brasileiro uma conceituação de fauna silvestre. Cita-se o art. 1º de mencionada Lei, *in verbis*:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Ademais, com a sanção da Lei nº 9.605/98¹¹, denominada Lei de Crimes Ambientais, ampliou-se o conceito de fauna silvestre, sendo redigido da seguinte maneira:

Art. 29. [...]

§3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

⁶ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 202.

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 15ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 766.

⁸ Ibid., p. 767.

⁹ SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12-2-1998. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 46.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

Desta forma, extrai-se de tais definições que a fauna silvestre é composta por todas as espécies que vivem naturalmente fora do cativeiro, ou seja, que não foram domesticadas, ressaltando-se, porém, que a fauna silvestre não comporta somente os animais encontrados exclusivamente nas matas e rios. O diferencial da fauna não domesticada para a doméstica é a vida natural em liberdade, longe do meio ambiente humano, de modo que, mesmo que em uma espécie da fauna silvestre já haja indivíduos domesticados, isso não faz com que os outros dessa mesma espécie percam o caráter de silvestre.

3. Histórico da legislação ambiental aplicada ao comércio ilegal da fauna silvestre

A cultura do tráfico de animais no Brasil remonta à época da colonização pelos portugueses, em 1500. Foi a partir da observação da relação que os povos indígenas mantinham com os animais silvestres que os europeus criaram o hábito de ter animais em casa, passando a transportar, neste período, diversos espécimes brasileiros para a Europa.

Os viajantes portugueses, ao retornarem para a Europa, vangloriavam-se com os animais desconhecidos que haviam capturado, de modo a despertar a curiosidade do povo europeu. Com isso, logo os espécimes da fauna brasileira começaram a ser expostos e comercializados nas ruas, transformando-se numa atividade deveras lucrativa, incentivando cada vez mais o movimento de viajantes e exploradores especializados na captura de animais. Iniciou-se, a partir daí, a exploração comercial da fauna silvestre, de modo que, no século XIX, tal comércio já estava consolidado (não apenas a exportação, mas também o comércio interno no Brasil), inaugurando um processo de extinção de várias espécies da fauna brasileira.¹²

Contudo, foi somente em 1967, por meio da Lei nº 5.197, a chamada Lei de Proteção à Fauna, que entrou em vigor a primeira legislação acerca da proteção animal, a qual passou a proibir a perseguição, utilização, destruição, caça ou apanha de qualquer espécie da fauna brasileira sem a devida autorização do Estado. A partir dessa lei, todos os animais da fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, passaram a ser propriedade do Estado. Passou a ser proibido o exercício da caça profissional e a comercialização de espécimes da fauna silvestre e de seus produtos (com exceção daqueles provenientes de

¹² RENCTAS, Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. 2001, p. 12-13. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/trafico-de-animais/>>. Acesso em: 1 out. 2021.

criadouros legalizados), de modo que a violação de tais disposições constituía contravenção penal, punível com 3 meses a 1 ano de prisão simples ou multa.

Após, em 1988, foi sancionada a Lei nº 7.653, que alterou alguns artigos da Lei de Proteção à Fauna, de modo que os atos contra a fauna que antes eram considerados contravenções penais passaram a ser caracterizados como crimes inafiançáveis, com pena de 2 a 5 anos de reclusão.

Naquele mesmo ano, com a promulgação da Constituição Federal¹³, a proteção à fauna foi fortalecida. Em seu art. 225, §1º, inciso VII, a Lei Maior determinou ao Poder Público a incumbência de proteger a fauna, de modo a submeter ao manto da Lei todos os animais indistintamente, haja vista que todos os seres vivos têm valor, função e importância ecológica. Cita-se mencionado dispositivo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Conforme bem pontuado pelo jurista Milaré, “ao vedar as práticas que coloquem em risco a função ecológica tanto da fauna quanto da flora, a Constituição estende a proteção para além do ser vivo, abrangendo suas relações ecossistêmicas”.¹⁴ E como a extinção de espécies representa perda da biodiversidade e da qualidade das relações ecossistêmicas, a Constituição veda também as práticas potencialmente exterminadoras.

Já em 1998, foi sancionada a Lei nº 9.605, denominada Lei de Crimes Ambientais, a qual revogou a maior parte da Lei nº 5.197/67, especialmente no que se refere às penalidades para os crimes contra a fauna, tendo abrandado significativamente as cominações legais para tais atos. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre continua sendo crime, porém não é mais inafiançável. As penas privativas de liberdade podem ser substituídas por penas restritivas de direito, tais como prestação de serviço à comunidade, suspensão temporária de direito, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 out. 2021.

¹⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 203.

Anteriormente, sob a vigência da Lei nº 5.197/67, o comércio ilegal de animais silvestres era um crime com pena de 2 a 5 anos de reclusão, de modo que tal legislação chegava, por vezes, a ser criticada por ser considerada muito dura. Agora, com a Lei nº 9.605/98, a pena aplicada é detenção de 6 meses a 1 ano, caracterizando, portanto, um retrocesso na legislação ambiental.

Outro importante marco no histórico da proteção à fauna foi a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), firmada em Washington, EUA, em 1973, a qual tinha como propósito regular de forma eficaz o comércio de espécies da fauna e flora selvagens, fornecendo mecanismos para protegê-las do perigo de extinção, restringindo e controlando o comércio de tais espécies e de seus produtos no âmbito internacional. O Brasil é signatário da CITES desde 1975.

A CITES possui três categorias (anexos/apêndices) de proteção de espécies¹⁵, agrupadas de acordo com o seu grau de ameaça. Em seu Anexo I, traz as espécies reconhecidamente ameaçadas de extinção, que são ou que possam ser afetadas pelo comércio, sendo que o seu comércio deverá ser submetido a uma regulamentação particularmente rigorosa, a fim de não ser ameaçada ainda mais a sua sobrevivência.

O Anexo II engloba todas as espécies que, embora atualmente não se encontrem em perigo de extinção, podem vir a chegar a tal situação caso seu comércio não esteja sujeito a rigorosa regulamentação. Por fim, o Anexo III inclui todas as espécies que quaisquer das partes contratantes declare, nos limites de sua competência, sujeitas à regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que exijam cooperação das demais partes para o controle do respectivo comércio.

Até o presente momento não há nenhuma lei internacional contra o tráfico de animais silvestres, de modo que a CITES tem sido o maior e mais efetivo acordo internacional para a proteção e conservação da vida silvestre. Contudo, tal Convenção por si só não tem o condão de interferir, senão indiretamente, no comércio da fauna dentro do território de cada país signatário, mostrando-se, portanto, imprescindível que haja uma cooperação internacional para a garantia do sucesso no combate ao tráfico de animais.

¹⁵ IBAMA. Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). Promulgada em 17 de novembro de 1975. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cites/legislacao/convencao_citesconf1115.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

4. Panorama atual do tráfico da fauna silvestre

O Brasil é, hoje, ponto de referência para o tráfico internacional de animais, segundo revela relatório produzido pelas organizações não-governamentais TRAFFIC e União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN), com apoio da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID)¹⁶. Segundo o mesmo estudo, estima-se que 82.040 animais foram traficados apenas no Estado de São Paulo entre janeiro de 2017 e agosto de 2019, conforme informações fornecidas pela Polícia Militar Ambiental.

O tráfico ocorre tanto de forma internacional, como nacional, entre estados. Há uma intensa circulação de espécimes principalmente em rotas entre o Nordeste e o Sudeste do país, além do intercâmbio com os países fronteiriços Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana e Suriname.

Conforme já destacado, segundo a RENCTAS¹⁷, estima-se que 38 milhões de animais silvestres são retirados da natureza por ano no Brasil. A cada 10 espécimes traficados, apenas 1 sobrevive durante o transporte, devido às péssimas condições, falta de alimentação, de higiene e de espaço, haja vista que os animais são transportados em pequenas caixas ou gaiolas, sem o mínimo cuidado. Além disso, calcula-se que, a cada 100 animais, 70 são comercializados dentro do solo brasileiro, abastecendo o próprio mercado interno, sendo a maioria aves. Um dos fatores que explica o Brasil ser uma das principais rotas do tráfico é a grande biodiversidade que existe no país (Amazônia, Pantanal, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado), o que o torna um alvo direto das quadrilhas e organizações criminosas.

Contudo, existe uma grande dificuldade de acesso a números e estatísticas consolidadas sobre a quantidade de animais retirados da natureza e destinados ao comércio. Essa dificuldade ocorre, em grande parte, pela existência de diversos órgãos governamentais e agências com competência para atuar na repressão ou fiscalização do tráfico, dentre os quais agências e autarquias da esfera federal (Polícia Federal, IBAMA¹⁸, ICMBio¹⁹), instituições da esfera estadual (Polícias Militares Ambientais, Polícias Cíveis, Órgãos Estaduais de Meio Ambiente) e até da esfera municipal (Guardas Cíveis Metropolitanas ou equivalentes), o que

¹⁶ CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana Machado. *Wildlife Trafficking in Brazil*. Traffic International, 2020. Disponível em: <https://www.traffic.org/site/assets/files/13031/brazil_wildlife_trafficking_assessment.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

¹⁷ RENCTAS, Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. 2001, p. 32-33. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/trafico-de-animais/>>. Acesso em: 4 nov. 2021.

¹⁸ IBAMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

¹⁹ ICMBio, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

dificulta a coordenação da fiscalização, de modo a não existir uma padronização nos registros, uma inteligência que concentre todos estes dados para nortear um planejamento estratégico de combate efetivo.²⁰

O tráfico de animais silvestres no Brasil atende, basicamente, segundo relatório da RENCTAS, a quatro modalidades do comércio ilegal²¹. A primeira é aquela em que os animais são destinados a colecionadores particulares e zoológicos, sendo este mercado, possivelmente, o mais cruel de todos, posto que visa as espécies mais ameaçadas, conforme explica Dener Giovanini, Coordenador Geral da RENCTAS²²:

Quanto mais ameaçada de extinção a espécie, mais procurada ela se torna e maior é o valor que esse animal alcança no mercado ilegal. É o que chamo de 'ciclo da morte'. Ou seja, quanto mais ameaçado ele está, mais caro é comercializado, e mais procurado ele se torna. E quanto mais procurado esse bicho for, mais ameaçado de extinção ele estará. É um ciclo vicioso.

As espécies mais procuradas nesta categoria são: arara-azul-de-lear, arara-azul, arara-canindé, papagaio-de-cara-roxa, flamingo, harpia, mico-leão-dourado, uacari-branco e jaguatirica.

A segunda modalidade é a de animais para fins científicos (biopirataria), encontrando-se nesse grupo as espécies que fornecem substâncias químicas, que servem como base para a pesquisa e produção de medicamentos. As espécies mais procuradas para esses fins são: jararaca, jararaca-ilhoa, cascavel, surucucu-pico-de-jaca, sapos amazônicos, aranha-marrom, aranhas de variadas espécies, besouros e vespas.

Já a terceira modalidade abrange os animais destinados a *pet shop*, sendo esta a categoria que mais incentiva o tráfico de animais silvestres no Brasil, haja vista que, devido a grande procura, inclui quase todas as espécies da fauna brasileira. Cita-se, a título de exemplificação, algumas das espécies mais visadas nessa modalidade: jiboia, tartarugas, arara-vermelha, tucano-toco, araçari, melro e sagui-da-cara-branca.

²⁰ FERREIRA, Juliana Machado; BARROS, Nádia de Moraes. O tráfico da Fauna Silvestre no Brasil e seus impactos. Revista de Direito Penal e Processo Penal. São Paulo. 2020, p. 81. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1739>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

²¹ RENCTAS, Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. 2001, p. 17-20. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/trafico-de-animais/>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

²² RODRIGUES, Paula. A Máfia dos Bichos. UOL-ECOIA, 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoia/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/#page13>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

Por último, destaca-se ainda o tráfico para a produção de subprodutos, onde os produtos da fauna são utilizados para fabricar adornos e artesanatos. Normalmente se comercializam couros, peles, penas, garras, presas, dentre outros, destinados ao mercado da moda e souvenir para turistas. No Brasil, destacam-se como fornecedores de penas os psitacídeos, e como principais fornecedores de peles a jiboia, o lagarto teiú, os jacarés, a lontra, a ariranha, a onça-pintada, a jaguatirica e os gatos-do-mato.

Um levantamento realizado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)²³, em 2014, apurou que das 12.256 espécies da fauna brasileira analisadas, 1.173 estão ameaçadas de extinção, sendo que a perda de habitat provocada por atividades humanas (agronegócio e queimadas) é a principal causa, seguida pela caça para fins de comércio ilegal, o que só comprova o quão nociva essa prática é ao meio ambiente.

Um grande entrave para o controle do tráfico de animais que vem ganhando espaço nos últimos anos são as redes sociais. O que antes ocorria apenas em espaços físicos, agora passa a ter também uma vitrine universal na internet. Isso só dificulta ainda mais a consolidação de dados pelos agentes de fiscalização. Fiscalização esta já deveras insuficiente e negligente, posto que até hoje existem diversas feiras livres em cidades brasileiras, como é o caso de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, onde animais silvestres são comercializados ilegalmente e abertamente nas ruas da cidade.

Destaca-se, neste liame, o caso de um dos maiores contrabandistas do país, o traficante Roberto Augusto Martinez, conhecido por “Zé do Bode”, preso na cidade de São Paulo, em dezembro de 2020, durante uma operação da Polícia Federal.²⁴ Ele utilizava as redes sociais para realizar o comércio ilícito, gravando vídeos expondo os animais e seus valores. Já havia sido preso alguns meses antes, em agosto, na posse de um casal de macacos-prego, mas encontrava-se novamente em liberdade. A Operação da Polícia Federal, IBAMA e Polícia Ambiental aconteceu nos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Goiás e Pernambuco, tendo desarticulado a quadrilha especializada no tráfico de animais, liderada por “Zé do Bode”. Em pouco mais de um ano, foram apreendidos mais de 500 animais retirados ilegalmente da natureza e mantidos em cativeiro para venda, a maioria filhotes de aves (arara-

²³ ICMBio, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Lista de Espécies Ameaçadas. Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/portal/especies-ameacadas-destaque>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

²⁴ CERÂNTULA, Robinson. PF de SP faz operação contra tráfico de animais silvestres e prende um dos maiores contrabandistas do país. G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/04/pf-de-sp-deflagra-operacao-para-desarticular-quadrilha-especializada-em-trafico-de-animais-silvestres.ghtml>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

azul, tucanos, papagaios), que eram transportados em caixas de leite, além de macacos, jabutis e ouriços, estes mantidos em pequenas jaulas, espécies em grande parte em risco de extinção.

Insta pontuar que os animais apreendidos pelo IBAMA são enviados majoritariamente para os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), de responsabilidade do órgão federal, que são unidades responsáveis pelo manejo dos animais silvestres que são recebidos de ação fiscalizatória, resgate ou entrega voluntária de particulares, onde os animais passam por um processo de reabilitação para que possam ser novamente reintegrados na natureza. Organizações como o Instituto Vida Livre (Rio de Janeiro), e a Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos (São Paulo), são importantes figuras no processo de reabilitação de animais em seus habitats naturais.

5. Do crime de tráfico de animais e sua branda penalização

A Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67), em seu art. 3º, preceitua que “é proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.”²⁵

A Exposição de Motivos à mencionada lei ressalta, conforme citado por Machado, que a “fauna silvestre é mais que um bem do Estado: é um fator de bem-estar do homem na biosfera”, e pontua que “a exploração comercial da fauna silvestre como indústria extrativa não deve encontrar acolhida legal em país civilizado. Não por razões de ordem sentimental, mas por um imperativo de ordem biológica.”²⁶

Existe, porém, uma exceção em relação à proibição geral do comércio da fauna silvestre, qual seja, o comércio dos espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados. São os chamados criadouros artificiais, nos quais as pessoas físicas e jurídicas, possuindo a licença pertinente, podem comercializar espécimes da fauna silvestre desde que oriundas de criadouros devidamente legalizados, que estejam registradas e sob as condições, autorização e fiscalização do órgão ambiental competente.²⁷ Ressalta-se que a apanha de ovos, larvas e filhotes só poderá ser autorizada se os mesmos se destinarem aos criadouros e não para o comércio (Art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.197/67).

²⁵ BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em: 6 nov. 2021.

²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 15ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 769.

²⁷ Ibid., p. 789.

A Lei de Proteção à Fauna previa em seu já mencionado art. 3º, com redação direta e simples, o delito do comércio de espécimes da fauna silvestre, sancionando-o com pena de reclusão de 2 a 5 anos, conforme determina seu art. 27.

Os arts. 27 a 34, da Lei nº 5.167/97, dispunham sobre os tipos penais considerados ilícitos, as agravantes, concurso de pessoas, procedimento investigatório, dentre outros. Todos os delitos penais estavam dispostos em um único artigo (art. 27 e parágrafos) e o art. 34 dispunha que os crimes contidos naquela lei eram inafiançáveis.

Sancionada a Lei nº 9.605/98²⁸, conhecida por Lei de Crimes Ambientais, esses dispositivos foram revogados.

A nova lei, no que diz respeito às condutas típicas, atualizou dispositivos já contemplados em textos legais esparsos, transformou algumas contravenções em crimes, criou novas figuras delitivas e também descriminalizou outras. No entanto, apesar de tal legislação padecer de certos vícios, é de elaboração mais criteriosa e técnica, conforme aponta Milaré²⁹:

[...] entendemos que o referido diploma, embora não seja o melhor possível, apresentando, ao contrário, defeitos perfeitamente evitáveis, ainda assim representa um avanço político na proteção do meio ambiente, por inaugurar uma sistematização da punição administrativa com severas sanções e por tipificar organicamente os crimes ecológicos, inclusive na modalidade culposa.

Contudo, no que diz respeito à penalização de diversas condutas lesivas à fauna silvestre brasileira, pontuando-se aqui mais especificamente a conduta do comércio ilícito de espécimes, a Lei de Crimes Ambientais mostrou-se deveras leniente. Isso porque, apesar de trazer um novo leque de tipificações, desta feita mais aperfeiçoadas em comparação à legislação revogada, a Lei de Crimes Ambientais causou grande decepção ao reduzir drasticamente a penalização dos crimes contra a fauna. Cita-se a nova disposição constante do art. 29:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas:
III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou

²⁸ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 6 nov. 2021.

²⁹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 873.

em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.” (*grifei*)

Diferentemente do quanto era previsto na Lei nº 5.197/67, o tipo penal, agora, no §1º, inciso III, utiliza diversas formas de conduta (vender, expor à venda, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar), de modo a evitar qualquer tipo de justificativa para esse ato tão condenável, que é o comércio ilegal de animais.

O legislador pontuou ainda que, no caso de guarda doméstica de espécie não considerada ameaçada de extinção, não possuindo o agente a devida autorização, licença ou permissão da autoridade competente, pode o juiz deixar de aplicar a pena (perdão judicial), levando em consideração as circunstâncias do caso em concreto, conforme redação do art. 29, §2º, da lei em questão.

Já o §4º de mencionado dispositivo previu os casos em que ocorrerá o aumento da pena (aumentada de metade), quais sejam, se o crime é praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção; em período proibido à caça; durante a noite; com abuso de licença; em unidade de conservação; ou com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Apesar de a nova legislação ambiental ser um bom instrumento à disposição dos juízes, por contar com uma tipificação mais abrangente que a anterior, ela reduziu consideravelmente a penalização para o crime de tráfico de animais silvestres. Onde antes havia uma pena de reclusão de 2 a 5 anos, agora prevê apenas detenção de 6 meses a 1 ano, e multa, para os traficantes de animais.

Desta forma, o legislador fixou a mesma pena atribuída ao crime de caça e apanha de animais. Esse, de acordo com Freitas e Freitas³⁰, foi um dos piores erros da lei penal ambiental, haja vista que o comércio, ato grave que efetivamente causa o maior dano à proteção dos espécimes, acabou se tornando um crime de bagatela.

Veja-se inclusive que a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto possui uma penalização mais dura que a prática do tráfico, conforme dispõe o art. 30 da Lei de Crimes Ambientais, cuja cominação é detenção de 1 a 3 anos, e multa. Até mesmo a prática relacionada com a exportação de produtos e objetos confeccionados com peles e

³⁰ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 82.

couros daqueles espécimes (como, por exemplo, sapatos, cintos e bolsas), conforme descrito no art. 29, §1º, III, possui penalização idêntica ao comércio ilegal de animais silvestres, o que só reafirma o quanto o legislador foi desarrazoado ao redigir tais normas penais, posto que não levou em consideração o Princípio da Proporcionalidade para a penalização das diferentes práticas ilícitas.

O comércio ilegal de animais possui pena de detenção de 6 meses a 1 ano, caracterizando-se, portanto, como uma infração penal de menor potencial ofensivo³¹, de modo a aplicar-se a Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais). Trata-se de uma ação penal de iniciativa exclusiva do Ministério Público (ação penal pública incondicionada)³².

Ocorre que, por se enquadrar em crime sujeito à competência dos Juizados Especiais, possibilita-se a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo³³ (Lei nº 9.099/95, arts. 76 e 89), o que significa que os delitos de tráfico, na maioria absoluta dos casos, sequer chegarão a ter julgamento de mérito em sentença ou acórdão.

Ressalta-se ainda que, mesmo chegando a julgamento, pode o juiz substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Ou seja, para não ficar preso, o criminoso paga pelo crime que cometeu de forma mais branda, como, por exemplo, prestando serviços comunitários ou realizando uma prestação pecuniária. Conforme prevê a Lei nº 9.605/98, a pena privativa de liberdade só pode ser substituída caso não seja superior a 4 anos, e ainda quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

No crime de tráfico da fauna silvestre, como já pontuado, a pena de restrição de liberdade é inferior a quatro anos, o que permite, portanto, a substituição da pena. Desta

³¹ Lei nº 9.099/95. Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

³² Lei nº 9.605/98. Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

³³ Transação penal trata-se de um acordo firmado entre o Ministério Público e o acusado para antecipar a aplicação de pena (multa ou restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar) e o processo ser arquivado, ocorrendo antes do oferecimento da denúncia. Aplica-se a crimes cuja pena máxima for igual ou inferior a 2 anos. Já a suspensão condicional do processo refere-se à possibilidade de benefício oferecido pelo Ministério Público, juntamente com a denúncia, onde o acusado aceita e cumpre as condições impostas pelo juiz (reparação do dano; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades), extinguindo-se a punibilidade. Aplica-se a crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a 1 ano.

forma, o criminoso ambiental raramente chega a ser punido efetivamente pela pena privativa de liberdade, o que só contribui para o aumento da sensação de impunidade e perpetuação da prática odiosa do tráfico de animais.

Destaca-se que mesmo com as causas de aumento de pena previstas no §4º, as práticas ainda assim serão caracterizadas como crimes de menor potencial ofensivo, posto que a pena não chegará a ser superior a 2 anos, de modo que os infratores farão jus a todos as benesses previstas em lei para tais crimes. É o que argumenta Machado³⁴:

[...] acentuo a insuficiência das penas a serem cominadas ao comércio ilegal da fauna silvestre. A pena mínima é seis meses, e a máxima é de um ano. Se a espécie for rara ou considerada ameaçada de extinção, a pena “é aumentada da metade”. Portanto, no primeiro caso, a pena não poderá exceder de 9 meses, e no segundo caso será no máximo de 18 meses, ou seja, 1 ano e meio. Evidentemente, essas penas não conseguem diminuir o ímpeto criminoso das pessoas físicas e das quadrilhas que se dedicam ao tráfico da fauna.

Em pesquisas realizadas junto aos Tribunais, constata-se que, após sancionada a Lei nº 9.605/98, poucos são os julgados encontrados acerca do comércio clandestino de animais, apesar de tratar-se de uma prática tão recorrente e nociva ao meio ambiente. Isso ocorre justamente por sua penalização ter sido tão banalizada pela nova legislação ambiental.

Quando encontrados, os julgados, em sua maioria absoluta, somente apresentam uma punição mais rígida em casos em que há a reincidência no crime ou a punição de outras condutas associadas à prática do tráfico de animais, como a caça profissional (art. 29, §5º, da Lei nº 9.605/98), receptação (art. 180, do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613/98), formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal), descaminho e contrabando (arts. 334 e 334-A, do CP) e falsificação de documentos (arts. 297 e 298, do CP), posto que o crime ambiental ocorre frequentemente de mãos dadas com outros delitos.

“EMENTA - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO RÉU. ART. 180, ART. 334, § 3º E ART. 288, TODOS DO CP. OPERAÇÃO OXOSSÍ. VENDER, EXPOR À VENDA, EXPORTAR [...] OVOS, LARVAS OU ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE[...]. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 59, CP. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 180 E DO ART. 334, AMBOS DO CP, PARA O DELITO DO ART. 29, § 1º, III C/C § 4º, I e V, DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MANUTENÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. I - Os fatos narrados na inicial se inserem dentro do expediente que ficou conhecido como "Operação Oxossi", que teve como objetivo investigar e estancar o tráfico internacional de animais silvestres. Esta Operação acabou por desvelar uma série de núcleos secundários e até terciários de atuação, não uniformes no grau de

³⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 15ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 789-90.

participação dos agentes, bem como diversos quanto à gravidade dos resultados atingidos pelos mesmos. [...] IV- Portanto, condeno o réu pelo crime do art. 29, § 1º, III, c/c § 4º, I e V, da Lei 9.605/98, à pena definitiva de 2 anos de detenção; pena-base fixada, no novo contexto de desclassificação, no limite máximo de 1 ano de detenção (em razão da culpabilidade, circunstâncias, consequências e motivos); aumentada na fração de 1/2, pela aplicação do § 4º, I e V, da Lei em comento (animais em extinção e captura em unidades de conservação), passa a 1 ano e 6 meses de reclusão; por fim, a pena será majorada em 1/3, em razão da continuidade delitiva. V- Mantenho a condenação pelo crime de quadrilha (art. 288, CP), cuja pena foi fixada em 1 ano de reclusão, tornando definitiva, pelo concurso material, a pena em 2 anos de detenção e 1 ano de reclusão; substituo as penas privativas de liberdade por duas prestações de serviços à comunidade, a critério do juízo da execução. VI - Apelação do réu parcialmente provida.” (TRF-2 – ACR n. 0818453-89.2010.4.02.5101/RJ, Relator: MESSOD AZULAY NETO, 2ª Turma Especializada, Data de Julgamento: 10/12/2013). (*grifei*)³⁵

Cumpram-se ressaltar ainda os casos em que resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, extinguindo-se a punibilidade do criminoso, acarretada, lamentavelmente, pela demora no trâmite processual, problema já corriqueiro no Sistema Judiciário brasileiro.

“EMENTA - CRIME AMBIENTAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ANIMAIS SILVESTRES. CRIME DE MAUS-TRATOS. ARTIGOS 29 E 32 DA LEI N.º 9.605/98. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA INCONTROVERSA. RECEPÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Comprovada a materialidade pelo Laudo de Apresentação e Apreensão, dando conta de que foram apreendidos com o réu no momento de sua prisão, vinte e cinco saguis, e a autoria pela confissão do réu na fase policial e em juízo. 2. Não há falar em crime de receptação do art. 180, *caput*, do Código Penal, uma vez que a conduta praticada pelo agente é integrante do próprio delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98. 3. Reconhecimento da prescrição em face da pena concretamente aplicada, com a consequente extinção da punibilidade do réu.” (TRF-4 – ACR n. 0035894-55.2005.4.04.7100/RS, Relator: NÉFI CORDEIRO, 7ª Turma, Data de Julgamento: 27/11/2007). (*grifei*)³⁶

Assim, observa-se que a punição aplicada, mesmo havendo a associação a outros delitos, revela-se ínfima. A cominação legal para os crimes ambientais não possuem, na forma como estão hoje, o poder de coibir ou diminuir o ímpeto criminoso do traficante, posto que, diante da impunidade, reincidem na mesma prática repetidas vezes.

Em se tratando da sanção administrativa para a prática do tráfico, esta é regulamentada pelo Decreto nº 6.514/08³⁷, o qual prevê multas para o infrator que variam de R\$ 500,00 (para espécies que não estejam em extinção) a R\$ 5.000,00 (se for espécie ameaçada de extinção) por espécime apreendida.

³⁵ Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24866208/acr-apelacao-criminal-apr-201051018184537-trf2/inteiro-teor-112849503>>. Acesso em: 7 nov. 2021.

³⁶ Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1269068/apelacao-criminal-acr-35894>>. Acesso em: 7 nov. 2021.

³⁷ BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 8 nov. 2021.

Segundo o I Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre, publicado pela RENCTAS³⁸, entre os anos de 2005 e 2010, o Ibama emitiu R\$ 630 milhões em multas para crimes contra a fauna, tendo recebido somente 2% desse valor. O não pagamento se dá devido às lacunas legais ou à ausência de uma cobrança efetiva que, somadas à leveza das penas aplicadas, acaba por incentivar a reincidência.

Acerca das penalizações administrativas, Machado realiza a seguinte ponderação³⁹:

Parece-me que os ilícitos mencionados são levemente apenados, pois o valor das multas não induz os possíveis infratores à desistência do ato de comércio ilegal. É lamentável que a exportação clandestina ou o envio de exemplares da fauna para fora do País sem autorização não sejam reprimidos administrativamente com a amplitude devida.

Uma crítica constante à Lei nº 9.605/98 diz respeito ao fato de não haver uma aplicação adequada da mesma, como no caso de grandes traficantes e/ou comércio de espécies ameaçadas de extinção e de grande valor. Salienta-se ainda que a Lei de Crimes Ambientais não traz em seu texto o tipo “traficar”, de modo que não realiza uma distinção entre criminosos contumazes e um indivíduo que simplesmente adquire um animal de forma ilegal, haja vista que enquadra todos no mesmo tipo penal. Ou seja, na mesma categoria em que se enquadra um indivíduo que possui em casa uma ave ilegal na gaiola, também se enquadra um traficante recorrente que comercializa centenas de espécimes diariamente. Desse modo, a lei, da forma que está redigida, acaba por contribuir ainda mais para a fragilidade da punição, que já é deveras branda, posto que, na incapacidade de se punir efetivamente aquele que comete o crime mais grave, deixa-se de punir a todos.

Atualmente, encontram-se em trâmite no Senado duas propostas que visam alterar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), tornando mais duras as punições para aqueles que praticarem o ato do comércio ilícito da fauna silvestre.

A primeira, de autoria da senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), é o Projeto de Lei nº 3.947/2020⁴⁰, que visa alterar a Lei nº 9.605/98 para agravar a pena da introdução não autorizada de espécime animal no País, que passa a ser de reclusão de 1 a 3 anos, e multa,

³⁸ RENCTAS, Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. 1º Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre. 2016, p. 20. Disponível em: <<https://renctas.org.br/trafico-de-animais/>>. Acesso em: 8 nov. 2021.

³⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 15ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 789.

⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.947, de 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143641>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

bem como sua aplicação em dobro na hipótese de o animal ser peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana.

A Segunda proposta, de autoria do senador Confúcio Moura (MDB/RO), trata-se do Projeto de Lei nº 4.043/2020⁴¹, que pretende alterar o art. 31 da Lei nº 9.605/98, tornando mais rígida a pena prevista para os indivíduos reincidentes na prática do tráfico, de modo que a pena passe a ser aplicada em dobro nesses casos.

Há ainda o Projeto de Lei nº 4.828/2020⁴², em trâmite perante a Câmara dos Deputados, de autoria do deputado Santini (PTB/RS), que tem por escopo alterar o art. 29 da Lei nº 9.605/98, para aumentar a punição aplicada a quem capturar, matar, exportar ou adquirir animais silvestres brasileiros com finalidade comercial, de modo que a prática passe a ser punida com pena de 1 a 5 anos de reclusão.

6. Considerações finais

O tráfico de animais silvestres é o terceiro comércio ilegal mais rentável do mundo e a principal causa da perda da biodiversidade da fauna brasileira, sendo que o que motiva essa prática é exatamente o lucro rápido que oferece, auferido em despeito do sofrimento dos animais capturados em seus habitats, que, na maioria dos casos, são mortos em função das condições nas quais são transportados.

As consequências para o meio ambiente são extremamente graves, posto que a retirada em massa desses animais de seus ecossistemas atinge diretamente a sobrevivência da sua espécie e de muitas outras, diante da interferência causada na cadeia alimentar, afetando diretamente no equilíbrio ecológico. Além disso, essa prática ilícita traz consigo um sério risco à humanidade que é a contaminação por zoonoses, posto que os espécimes são retirados de seus habitats e transportados sem qualquer zelo ou higiene para as mais diversas regiões do mundo, passando a ter contato direto com os seres humanos.

A história do tráfico de animais silvestres não se traduz apenas em desrespeito à lei, mas também em devastação e crueldade, vez que os animais sempre foram tratados de maneira desrespeitosa, como meras mercadorias ou apetrechos à disposição do ser humano.

⁴¹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.043, de 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143753>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.828, de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263835>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

A falta de uma fiscalização mais rigorosa, preocupação e atenção por parte do Estado com a fauna brasileira, bem como de uma conscientização da população sobre os efeitos em cascata que a retirada em grande escala dos animais da natureza acarreta, são fatores que contribuem ainda mais para degradação da fauna silvestre. O comércio ilegal só existe porque tem um mercado para abastecer. As pessoas precisam ser conscientizadas de que essa prática constitui um crime sério, e que, ao adquirir um animal de forma ilegal, estão contribuindo com o comércio clandestino e com todos os seus impactos negativos ao meio ambiente.

Não faltam leis de proteção à fauna silvestre no Brasil, o que realmente falta é a integração entre elas e punições capazes de inibir a reincidência. A legislação penal brasileira é leniente em relação ao tráfico de animais, não lhe confere a importância que lhe é devida.

O comércio ilegal da fauna é, ao mesmo tempo, um dos crimes mais negligenciados e mais praticados contra a biodiversidade brasileira. Desta forma, é necessário que haja uma norma penal-ambiental que tipifique o tráfico, que eleve sua penalização para o fim de buscar coibir a reincidência, deixando de classificá-la como um crime de menor potencial ofensivo, e, conseqüentemente, deixando de aplicar as benesses legais da transação penal e da suspensão condicional do processo. A branda penalização acarreta a impunidade, e esta impunidade incentiva a reincidência.

É preciso que haja uma diferenciação entre o pequeno e o grande traficante, que a norma dite penas distintas para cada tipo de crime, de medidas socioeducativas à total reclusão. O criminoso deve responder efetivamente pelo crime praticado, sendo punido a rigor de acordo com a gravidade do delito, não apenas realizar um acordo com o Ministério Público e sair impune. Soma-se a isso a necessidade de se fazer valer as multas aplicadas administrativamente aos criminosos, de forma a existir uma cobrança concreta capaz de surtir o efeito desejado de inibir a prática do comércio clandestino, pois, da forma como são hoje, as multas não representam nenhuma punição efetiva ao infrator ambiental, haja vista que sequer chegam a ser cobradas.

Ante o exposto, é nítido que a legislação penal ambiental brasileira necessita ser endurecida e efetivamente aplicada aos casos em concreto, de modo a dissuadir os traficantes, impedir a reincidência e proteger o meio ambiente contra essa prática tão lesiva que é comércio ilegal da fauna silvestre, preservando a biodiversidade da fauna e os ecossistemas brasileiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.828, de 2020**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263835>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 out. 2021

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.947, de 2020**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143641>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.043, de 2020**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143753>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). **Apelação Criminal nº 0818453-89.2010.4.02.5101/RJ**. Apelante: Daniel Ribeiro de Azeredo. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Messod Azulay Neto. 2ª Turma Especializada. Rio de Janeiro, 10 dez. 2013. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24866208/acr-apelacao-criminal-apr-201051018184537-trf2/inteiro-teor-112849503>>. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Criminal nº 0035894-55.2005.4.04.7100/RS**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Ruben Walter Eyras Lacoste. Relator: Néfi Cordeiro. 7ª Turma. Porto Alegre, 27 nov. 2007. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1269068/apelacao-criminal-acr-35894>>. Acesso em: 7 nov. 2021.

CERÂNTULA, Robinson. **PF de SP faz operação contra tráfico de animais silvestres e prende um dos maiores contrabandistas do país**. G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/04/pf-de-sp-deflagra-operacao-para-desarticular-quadrilha-especializada-em-trafico-de-animais-silvestres.ghtml>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana Machado. **Wildlife Trafficking in Brazil**. Traffic International, 2020. Disponível em: <https://www.traffic.org/site/assets/files/13031/brazil_wildlife_trafficking_assessment.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2021.

FERREIRA, Juliana Machado; BARROS, Nádia de Moraes. **O tráfico da Fauna Silvestre no Brasil e seus impactos**. Revista de Direito Penal e Processo Penal. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1739>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

IBAMA. **Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)**. Promulgada em 17 de novembro de 1975. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cites/legislacao/convencao_citesconf1115.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

ICMBio, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Lista de Espécies Ameaçadas**. Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/portal/especies-ameacadas-destaque>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4^a. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

RENCTAS, Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. 2001. Disponível em: <<http://www.renctas.org.br/trafico-de-animais/>>. Acesso em: 14 set. 2021.

RENCTAS, Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. **1º Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre**. 2016. Disponível em: <<https://renctas.org.br/trafico-de-animais/>>. Acesso em: 8 nov. 2021.

RODRIGUES, Paula. **A Máfia dos Bichos**. UOL-ECOIA, 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoia/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/#page13>>. Acesso em: 5 nov. 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12-2-1998**. São Paulo: Saraiva, 1998.